Fl. nº 02
Proc. 218/09

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao
Proc. nº 218/09.
Em 10 / 08 / 2009.

O diabetes Melittus é uma doença metabólica caracterizada por um aumento anormal da glicose ou açúcar no sangue. A glicose é a principal fonte de energia do organismo, mas, quando em excesso, pode trazer várias complicações à saúde.

Atualmente, estima-se que cerca de 249 milhões de pessoas no mundo sejam diabéticas, o que significa que 6% da população têm diabetes.

O diabete é um mal que acomete as pessoas, sendo possível, no entanto, seu portador ter boa qualidade de vida, com controle médico, e a mudanças de hábitos rotineiros, dentre os quais, a mudança para uma alimentação saudável e compatível para o não agravamento da doença.

A indústria de alimento, nas últimas décadas, vem cada vez mais disponibilizando, no mercado, produtos alimentícios para os portadores de diabetes, de modo a lhes possibilitar alimentação saudável, sem lhes comprometer a saúde.

O objetivo do presente projeto é oferecer aos portadores de diabetes melhores condições para localização nos estabelecimentos comerciais dos produtos disponíveis no mercado, em lugar específico para sua aquisição.

Diante do exposto,

Apresento

03
fls. 02 - 21/8/09

**PROJETO DE LEI N.º 121/09**

**DOCUMENTO N.º 1229/09**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes em espaço único, específico e de destaque e dá outras providências.

**Art. 1.º** - Ficam os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, que mantenham mais de 3 (três) caixas registradoras para atendimento dos consumidores obrigados a acomodar, em espaço único específico e de destaque, os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

**Art. 2.º** - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobradas em casos de reincidência, observada a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido de acordo com o critério de proporcionalidade e razoabilidade.

**Art. 3.º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei e definirá o detalhamento técnico de sua execução.

**Art. 4.º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 5.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 6 de agosto de 2009.

**a) DR. JOSÉ EDUARDO**

TEC0590/CK/AD/cms/rs